



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO

RELATORIA: DIRETORIA MARCELO VINAUD

TERMO: Voto à Diretoria Colegiada

NÚMERO: 191/2019

OBJETO: Não conhecimento do pedido de revisão da concessionária AUTOPISTA PLANALTO SUL S/A

ORIGEM: SUINF

PROCESSO (S): 50500.064367/2012-31

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO - DIRETORIA COLEGIADA

1. DAS PRELIMINARES

1.1. Trata-se de processo em desfavor da concessionária Autopista Planalto Sul S.A, por descumprimento contratual.

2. DA ANÁLISE PROCESSUAL

2.1. Em 22 de fevereiro de 2012, a fiscalização da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT emitiu em desfavor da concessionária Autopista Planalto Sul S.A, Notificação de Infração nº 012/2012/GEFOR/SUINF (fls. 15 e 16, do doc. SEI nº0077815), em virtude de "deixar de encaminhar documentação, relatórios ou informações à ANTT", conduta esta que configura o ilícito descrito no Art. 6º, inciso XV, da Resolução ANTT nº 2665/2008.

2.2. Em 31 de julho de 2012, foi apresentada defesa (protocolo 50500.077236/2012-13), sendo julgada improcedente em 17 de junho de 2013, por meio da Decisão nº 116/2013/GEFOR/SUINF, (fl. 58, do doc. SEI nº0077815), aplicando-se penalidade de multa, alterando-se o enquadramento da conduta para o art. 6º, inciso XXIII, da Resolução ANTT nº 4.071/2013, por ser menos gravosa para a concessionária, com a seguinte redação:

"deixar de entregar, entregar fora do prazo ou entregar de forma incompleta, conforme estabelecido pela ANTT, relatório de monitoração dos elementos da rodovia, dos processos gerenciais e outros que estejam previstos no Contrato de Concessão, no PER ou em regulamento da ANTT;."

2.3. A Concessionária foi notificada da Decisão em 25 de julho de 2013 (fl. 69, do doc. SEI nº 0077815), e apresentou recurso em 07 de agosto de 2013 (protocolo 50500.143604/2013-18), todavia, o prazo para interposição do recurso contra a decisão supracitada expirou em 05 de agosto de 2013, sem que a concessionária tenha interposto qualquer peça recursal dentro do prazo.

2.4. Sendo assim, tornou-se definitiva a penalidade aplicada a partir do esgotamento do prazo recursal, é o que dispõe o artigo 62, § 1º, I, de Resolução nº 442/2004:

Art. 62. A decisão proferida pela ANTT no julgamento de recurso, salvo se emanada de autoridade incompetente, é definitiva.

§1º É também definitiva a decisão:

I - quando esgotado o prazo para recurso, sem que tenha sido interposto, fato que será certificado por termo nos autos;

2.5. A intempestividade recursal foi declarada em 08 de janeiro de 2014, pela Decisão nº 020/2014/SUINF (fl. 93 do doc. SEI nº0077815). Não obstante esgotamento do prazo recursal, a Concessionária, em 29 de janeiro de 2014, interpôs Recurso à Diretoria Colegiada (protocolo 50500.008568/2014-10).

2.6. Conforme consta no Relatório a Diretoria 149 (SEI nº0189094), "o processo teve seu andamento suspenso em virtude de tratativas para celebração de Termo de Ajuste de Conduta - TAC, o qual não foi firmado por recusa da Concessionária em missiva nº 002/1464/APS/SUP, de 10/10/2014".

2.7. Assim, os autos retornaram à SUINF, que por meio da Nota Técnica nº 234/2015/SUINF, de 22 de abril de 2015 (fls. 123 a 125 do doc. SEI nº0077815), instruiu os autos para não conhecimento do Recurso pela Diretoria, tendo o Colegiado restituído os autos à Superintendência para realização de dosimetria (fl. 130 do doc. SEI nº0077815), resultando no PARECER TÉCNICO Nº 122/2019/GEFIR/SUINF, de 25 de fevereiro de 2019 (fls. 137 a 144 do doc. SEI nº 0077815).

2.8. De acordo com o que consta no Relatório a Diretoria 149 (SEI nº0189094), após consulta desta SUINF à Procuradoria Federal acerca da possibilidade de aplicação retroativa das normas que tratam da dosimetria, "conclui-se por meio do Parecer n. 00388/2019/PF-ANTT/PGF/AGU, de 28/01/2019, que tais normas se revestem de caráter material, devendo ser aplicados os dispositivos legais vigentes ao tempo da infração, estes termos:

15. Muito embora a Resolução nº 5.083/2016 tenha se prestado a disciplinar os trâmites para apuração de infrações e aplicação de penalidades e tenha, em grande parte de seus dispositivos, tratado de normas tipicamente procedimentais, os artigos que elencaram as causas tidas como circunstâncias agravantes e atenuantes são de natureza material, porque conferem ao atuado direito de ter sua pena individualizada; é o momento no qual há o amoldamento da sanção ao culpado, a sua particularização, segundo a valoração das condições e circunstância próprias em que se deu o cometimento da infração.

(...)17. E na condição de norma de direito material, não terá aplicação imediata nos procedimentos apuratórios, diversamente das normas processuais. Ou seja, a nova disciplina de circunstâncias atenuantes e agravantes só deve ser considerada na aplicação de penalidades decorrentes de infrações cometidas quando já em vigor a Resolução nº 5.083/2016. (grifo nosso).

Sendo assim, para o caso em epígrafe, a norma que disciplina a aplicação das agravantes e atenuantes é a Resolução ANTT nº 442/2004, normativo vigente à época dos fatos. Salientando que, diferentemente da novel resolução, referido normativo previa como agravante a reincidência genérica, a saber:

Art. 94. Para efeitos de aplicação de penalidades serão sempre consideradas as circunstâncias agravantes ou atenuantes, inclusive os antecedentes e a reincidência, atentando-se, especialmente, para a natureza e a gravidade da infração, os danos resultantes para os serviços e os usuários e a vantagem auferida pelo infrator (Lei nº 10.233/2001, art. 78-D).

(...)

§ 2º São circunstâncias agravantes, entre outras:

I - a reincidência, genérica ou específica;

(...)

§ 4º A reincidência é genérica quando as infrações cometidas são de natureza diversa, e específica quando da mesma natureza."

Considerando os princípios norteadores da boa prática regulatória, a concessionária faz jus ao atenuante no patamar de 10% (vinte por cento) em face de não haver reincidência à época dos fatos.

Por fim considerando que a pena-base para a infração é de 165 (cento e sessenta e cinco) URTs, realizada a dosimetria deve ser aplicada penalidade no patamar de 148,50 (cento e quarenta e oito inteiros e cinquenta centésimos) Unidades de Referência de Tarifa - URTs.

De modo que no presente processo foi respeitado o princípio da individualização da pena (Art. 78-D da Lei nº 10.233/2001).

Pelo exposto, verifica-se que a Recorrente não apresenta qualquer fato novo capaz de ilidir a aplicação da penalidade em comento.

2.9. Assim, diante das análises da SUINF sugere-se não conhecer do Pedido de Revisão, por ausência dos requisitos de admissibilidade insculpidos no art. 101, do Regulamento anexo à Resolução nº 5.083, de 27 de abril de 2016; e manter a aplicação de penalidade de multa em desfavor da concessionária AUTOPISTA PLANALTO SUL S.A, alterando o valor para o patamar de 148,50 (cento e quarenta e oito inteiros e cinquenta centésimos) URT's, em conformidade com o Contrato de Concessão Edital nº 006/2007.

3. DA PROPOSIÇÃO FINAL

3.1. Considerando o exposto, proponho ao Colegiado desta Casa que aprove a minuta de Deliberação SEI nº0538010 por não conhecer do Pedido de Revisão, por ausência dos requisitos de admissibilidade insculpidos no art. 101, do Regulamento anexo à Resolução nº 5.083, de 27 de abril de 2016; e retificar, de ofício, a Decisão nº 020/2014/SUINF, de 08 de janeiro de 2014, para manter a aplicação da penalidade de multa, alterando-a ao patamar 148,50 (cento e quarenta e oito inteiros e cinquenta centésimos) Unidades de Referência de Tarifa - URT's.

Brasília, 13 de junho de 2019.

MARCELO VINAUD PRADO
Diretor

À Secretaria Geral, para prosseguimento.

JULIANA LOPES NUNES
Assessora



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA LOPES NUNES, Assessor(a)**, em 17/06/2019, às 15:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO VINAUD PRADO, Diretor**, em 18/06/2019, às 17:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0559370** e o código CRC **3EA91F9D**.

